SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238899 - MG (2026/0200781-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	E A DE S (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. *MODUS OPERANDI*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. COMPETÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do Agravante denunciado pelos arts. 121-A, § 2º, V, c/c art. 14, II, e art. 147-B, todos do Código Penal.

2. *Fatos relevantes*. Prisão preventiva decretada após recebimento da denúncia; mandado cumprido em local próximo à divisa entre Estados e audiência de custódia realizada na comarca onde decretada a prisão. A Defesa alegou nulidade por incompetência territorial da audiência de custódia, ausência de contemporaneidade e de periculum libertatis, sustentando que os fundamentos decorreriam de testemunhos indiretos e percepções subjetivas, e pugnou pela substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a custódia cautelar com base na garantia da ordem pública, na gravidade concreta do modus operandi, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de proteção da integridade física e psicológica da vítima. Liminar indeferida e parecer ministerial pelo improvimento.

Documento eletrônico VDA60930526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ec3cb58-6171-437b-8e48-8879e541a96a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade da audiência de custódia por incompetência territorial e se é exigível demonstração de prejuízo para sua declaração.

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, considerados a gravidade concreta do modus operandi e o descumprimento de medidas protetivas, e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes.

6. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a alegação de testemunho de "ouvir dizer" afastam a prisão preventiva na via eleita, ou se o exame originário dessas teses em habeas corpus configura supressão de instância.

III. Razões de decidir

7. Fica prejudicada a alegação de nulidade decorrente da incompetência do juízo da audiência de custódia, quando a prisão preventiva foi decretada por juízo competente, estando ausente a demonstração de prejuízo.

8. O fumus comissi delicti está evidenciado por prontuários médicos, auto de apreensão da arma branca, depoimentos da vítima e de testemunhas e confissão extrajudicial, atendendo à prova da materialidade e aos indícios suficientes de autoria.

9. O periculum libertatis se revela na gravidade concreta do modus operandi e no descumprimento de medidas protetivas, com notícia de que o Agente passou a rondar a residência da vítima, evidenciando risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida (CPP, arts. 312, § 1º, e 313, I e III).

10. Medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes ante os fundamentos concretos da custódia; condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

11. A alegação de nulidade por "ouvir dizer" não foi apreciada com profundidade na origem, o que impede o exame inaugural em habeas corpus por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

12. A decisão que decreta e mantém a prisão preventiva está motivada em elementos concretos contemporâneos, em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em limite territorial incerto, a competência da audiência de custódia firma-se pela prevenção, e a nulidade depende da demonstração de prejuízo. 2. A gravidade concreta do modus operandi e o descumprimento de medidas protetivas evidenciam periculum libertatis e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e proteção da vítima. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando demonstrado risco concreto; condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva. 4. É

Documento eletrônico VDA60930526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ec3cb58-6171-437b-8e48-8879e541a96a

vedado ao Tribunal Superior examinar, em habeas corpus, tese não apreciada na origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, § 1º, § 2º e § 3º, I; 313, I e III; 315; 319; 282, § 4º e § 6º; 250; 70, § 3º; RISTJ, art. 34, XVIII, "b"; CP, art. 121-A, § 2º, V; CP, art. 14, II; CP, art. 147-B

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 232.984/GO, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, HC 519.173/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10.12.2019; STJ, AgRg no HC 1.082.561/CE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 951.170/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.11.2024; STJ, EDcl no RHC 198.462/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 16.10.2024; STJ, AgRg no RHC 177.245/SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.08.2023; STJ, HC 711.115/MS, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24.05.2022; STJ, AgRg no HC 1.080.200/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.05.2026; STJ, AgRg no RHC 230.095/BA, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.06.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ec3cb58-6171-437b-8e48-8879e541a96a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238899 - MG (2026/0200781-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	E A DE S (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. *MODUS OPERANDI*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. COMPETÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em habeas corpus e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do Agravante denunciado pelos arts. 121-A, § 2º, V, c/c art. 14, II, e art. 147-B, todos do Código Penal.

2. *Fatos relevantes*. Prisão preventiva decretada após recebimento da denúncia; mandado cumprido em local próximo à divisa entre Estados e audiência de custódia realizada na comarca onde decretada a prisão. A Defesa alegou nulidade por incompetência territorial da audiência de custódia, ausência de contemporaneidade e de periculum libertatis, sustentando que os fundamentos decorreriam de testemunhos indiretos e percepções subjetivas, e pugnou pela substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a custódia cautelar com base na garantia da ordem pública, na gravidade concreta do modus operandi, no risco de reiteração delitiva e na necessidade de proteção da integridade física e psicológica da vítima. Liminar indeferida e parecer ministerial pelo improvimento.

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade da audiência de custódia por incompetência territorial e se é exigível demonstração de prejuízo para sua declaração.

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, considerados a gravidade concreta do modus operandi e o descumprimento de medidas protetivas, e se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes.

6. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a alegação de testemunho de “ouvir dizer” afastam a prisão preventiva na via eleita, ou se o exame originário dessas teses em habeas corpus configura supressão de instância.

III. Razões de decidir

7. Fica prejudicada a alegação de nulidade decorrente da incompetência do juízo da audiência de custódia, quando a prisão preventiva foi decretada por juízo competente, estando ausente a demonstração de prejuízo.

8. O fumus comissi delicti está evidenciado por prontuários médicos, auto de apreensão da arma branca, depoimentos da vítima e de testemunhas e confissão extrajudicial, atendendo à prova da materialidade e aos indícios suficientes de autoria.

9. O periculum libertatis se revela na gravidade concreta do modus operandi e no descumprimento de medidas protetivas, com notícia de que o Agente passou a rondar a residência da vítima, evidenciando risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida (CPP, arts. 312, § 1º, e 313, I e III).

10. Medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes ante os fundamentos concretos da custódia; condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

11. A alegação de nulidade por “ouvir dizer” não foi apreciada com profundidade na origem, o que impede o exame inaugural em habeas corpus por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

12. A decisão que decreta e mantém a prisão preventiva está motivada em elementos concretos contemporâneos, em conformidade com os arts. 312 e 315 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em limite territorial incerto, a competência da audiência de custódia firma-se pela prevenção, e a nulidade depende da demonstração de prejuízo. 2. A gravidade concreta do modus operandi e o descumprimento de medidas protetivas evidenciam periculum libertatis e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública e proteção da vítima. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando demonstrado risco concreto; condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva. 4. É

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

vedado ao Tribunal Superior examinar, em habeas corpus, tese não apreciada na origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312, § 1º, § 2º e § 3º, I; 313, I e III; 315; 319; 282, § 4º e § 6º; 250; 70, § 3º; RISTJ, art. 34, XVIII, “b”; CP, art. 121-A, § 2º, V; CP, art. 14, II; CP, art. 147-B

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 232.984/GO, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, HC 519.173/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10.12.2019; STJ, AgRg no HC 1.082.561/CE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.04.2026; STJ, AgRg no HC 951.170/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.11.2024; STJ, EDcl no RHC 198.462/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 16.10.2024; STJ, AgRg no RHC 177.245/SC, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.08.2023; STJ, HC 711.115/MS, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24.05.2022; STJ, AgRg no HC 1.080.200/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.05.2026; STJ, AgRg no RHC 230.095/BA, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.06.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. A. DE S. contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do recurso em *habeas corpus*, mas a ele negou provimento, mantendo-se, em consequência, a prisão preventiva do ora agravante, denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 121-A, § 2º, V, c/ c o art. 14, II, e art. 147-B, todos do CP.

O agravante alega que a decisão agravada deixou de enfrentar distinções essenciais do caso concreto, porque o suposto fato novo utilizado para justificar a prisão preventiva — o alegado ato de “rodear” a residência da vítima — não foi comprovado por fonte direta e independente, mas sim por declarações indiretas e percepções subjetivas, circunstância que compromete a atualidade e a concretude do perigo exigido pelo art. 312 do CPP.

Sustenta que a prisão preventiva é medida excepcional e deve apresentar fundamentação concreta, contemporânea e individualizada.

Adiciona que o art. 315 do CPP reforça que a decisão que decreta, substitui ou denega a prisão preventiva deve ser efetivamente fundamentada.

Alude que, no caso concreto, a defesa não ignora a gravidade da imputação, tampouco pretende transformar o *habeas corpus* em instrumento de reexame probatório amplo. O ponto central é outro: a prisão preventiva foi decretada após o agravante já ter sido colocado em liberdade provisória pelo Juízo da Custodia,

Enfatiza a impossibilidade de utilização de testemunhos indiretos e conjecturas como fundamento central do *periculum libertatis.* A decisão agravada considerou que a tese relativa ao testemunho de “ouvir dizer” não poderia ser aprofundada em sede de

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

habeas corpus, por demandar dilação probatória e por suposta supressão de instância. Todavia não se está a pedir revaloração exauriente da prova da ação penal, mas sim o controle de legalidade do fundamento cautelar utilizado para restringir a liberdade.

Assevera que a decisão agravada atribuiu relevo ao *modus operandi*, destacando que o Agravante teria se escondido na residência, atacado a vítima pelas costas com canivete, permanecido no local e tentado reingressar na casa. A defesa compreende a gravidade da narrativa acusatória, mas insiste que, para fins de prisão preventiva decretada após liberdade provisória, a questão jurídica decisiva é se, depois de solto e submetido a cautelares, houve fato novo, comprovado e contemporâneo, capaz de demonstrar que a liberdade do Agravante gerava perigo concreto não neutralizável por medidas menos gravosas.

Destaca a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Afirma que o Agravante teria sido preso em sua residência, situada na cidade de Águas de Lindóia/SP, e posteriormente conduzido por policiais militares de Minas Gerais até Monte Sião/MG, onde se realizou a audiência de custódia. Não se trata, portanto, de mera dúvida abstrata de competência, mas de possível deslocamento indevido da pessoa presa para submissão a juízo diverso daquele do local da captura.

Alega a necessidade de distinção dos precedentes utilizados na decisão agravada.

Ao final, requer a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação das cautelares previstas no art. 319 do CPP, bem como requer 'que sejam expressamente enfrentadas as teses relativas à ausência de prova direta do suposto descumprimento das medidas protetivas, à impossibilidade de manutenção da prisão preventiva com base em testemunhos indiretos e conjecturas, à suficiência das medidas cautelares diversas e à irregularidade da audiência de custódia realizada por juízo diverso daquele do local em que a defesa afirma ter ocorrido a prisão'.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> "*Como visto, em resumo, a insurgência defensiva reside na decretação e posterior manutenção da prisão preventiva do recorrente, o qual responde à ação penal nº 5003144-26.2026.8.13.0525, pela prática dos crimes*

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

previstos nos arts. 121-A, § 2º, V, c/c o art. 14, II, e art. 147-B, todos do CP.

Ocorre que o Tribunal de origem repeliu a pretensão defensiva, nos seguintes termos:

> *"(...) A impetração deve ser conhecida porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de HC impetrado em favor de* ***paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tentativa de feminicídio qualificado e violência psicológica contra a mulher****. Emerge dos autos que a prisão preventiva foi decretada após o recebimento da denúncia em 29/04/2026. Na sequência, foi expedido mandado de prisão, cumprido em 30/04/2026, e realizada audiência de custódia pelo juízo da comarca de Monte Sião/MG. O impetrante aduz a incompetência territorial da autoridade que realizou a audiência de custódia, ao argumento de que a prisão ocorreu na residência do paciente, na Comarca de Águas de Lindóia/SP.* ***Conforme o boletim de ocorrência (ordem 3, fl. 7), o mandado de prisão foi cumprido nas proximidades da divisa entre os Estados, sem indicação precisa do local da captura. Ainda que o paciente fora preso em comarca distinta, a incompetência territorial alegada não seria capaz de invalidar a prisão preventiva, a qual já havia sido decretada por autoridade judicial competente, amparando-se em título judicial distinto.*** *Ressalte-se que a audiência de custódia tem a finalidade de assegurar a apresentação do preso à autoridade judicial e controlar a legalidade da prisão, o que foi atendido no caso concreto. Assim, não restou evidenciada ilegalidade apta a ensejar a revogação da segregação cautelar. O impetrante sustenta ainda a* ***fragilidade dos elementos informativos ao argumento de que, além das declarações da vítima e de seu genro, inexistiriam outras provas de que o paciente estaria "rodeando" as proximidades da residência da ofendida. Todavia, a decretação da prisão preventiva não exige prova conclusiva da autoria delitiva, bastando a presença de indícios, os quais se encontram evidenciados nos autos. Conforme as declarações prestadas pelo genro da vítima em 23/04/2026 (ordem 4, fls. 48/49), mesmo após a concessão de liberdade provisória, o paciente continuava sendo visto "rodeando as proximidades da casa" da ofendida, deixando-a aterrorizada. As alegações relacionadas à valoração da prova confundem-se com o mérito da ação penal e não podem ser examinadas com profundidade na via estreita do Habeas Corpus, por demandarem dilação probatória, incompatível com seu rito célere.*** *(...) Superada a questão, passa-se ao exame dos* ***requisitos exigidos para a segregação cautelar. A prisão preventiva foi decretada ao fundamento da garantia da ordem pública, destacando-se a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva (ordem 4): (...) A materialidade e os indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) estão fartamente demonstrados pelos prontuários de atendimento médico inicial, auto de apreensão do canivete e pela prova oral colhida, especialmente a palavra da vítima e de testemunhas, além da confissão extrajudicial do réu.*** *O periculum libertatis também se faz presente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência (art. 312 e art. 313, incisos I e III, do CPP).* ***Os fatos narrados revelam extrema gravidade concreta. O réu teria se***

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

escondido na residência e atacado a vítima de inopino pelas costas com múltiplos golpes de arma branca, além de observar o seu sofrimento após o ataque. Ademais, consta das declarações colhidas que, após ser colocado em liberdade provisória e ciente das Medidas Protetivas de Urgência deferidas no bojo dos autos nº 5000722-60.2026.8.13.0434, o acusado passou a rondar a residência da vítima, infundindo profundo terror psicológico e demonstrando completo descaso com as determinações judiciais. *A insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) é evidente diante do concreto risco de reiteração delitiva e escalada da violência, sendo a prisão preventiva a única medida apta a resguardar a vida e a integridade física e psicológica da ofendida. Finalmente, ressalto que a aparente primariedade do autuado não o socorre e não é suficiente para afastar a necessidade do decreto prisional nesse momento. (...) Dada a urgência e risco elevado à integridade física e psíquica da vítima, fica postergado o exercício do contraditório. Ante o exposto, acolho as representações e* ***DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de*** *(...) Na hipótese dos autos, as circunstâncias narradas na decisão e no APFD justificam a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e, especialmente, para a proteção à integridade da vítima.* ***De acordo as declarações da vítima, o paciente supostamente se escondeu em sua residência e a atacou pelas costas, desferindo golpes de canivete e dizendo que iria matá-la. Mesmo após simular um desmaio, o agressor acendeu um cigarro e permaneceu no local, observando a companheira ferida ao chão. Certo tempo depois, quando a ofendida conseguiu trancá-lo para fora da casa e acionar a polícia, o paciente, em tese, ainda quebrou o vidro de uma das janelas para tentar reingressar no local, sendo interrompido pelos policiais. Além disso, segundo a testemunha A. M. S., mesmo após a concessão de liberdade provisória e a imposição de medidas protetivas de urgência, a vítima estava com medo de ser novamente atacada, pois o paciente estava rodeando as proximidades da casa. Assim, o modus operandi da conduta, aliado ao risco de reiteração delitiva, evidencia a insuficiência das medidas anteriormente aplicadas e a necessidade da prisão preventiva para resguardar a incolumidade da vítima.*** *Certo é que Poder Judiciário não é colaborador de políticas de segurança pública e não se presta à legitimação de ações que impliquem restrição à liberdade sem esgotamento do devido processo legal, em que resguardados o contraditório e a ampla defesa. Contudo, deve responder satisfatoriamente se demonstrada a imprescindibilidade da constrição da liberdade do indivíduo para a garantia da ordem pública. Registre-se que as condições de natureza pessoal do paciente, isoladamente, não são suficientes para ensejar a revogação da prisão preventiva, quando presentes elementos que indicam a necessidade de sua imposição. Demonstrados os requisitos e pressupostos autorizadores da medida extrema, não há que se falar em aplicação de cautelares diversas, revelando-se inadequadas e insuficientes ao caso concreto. Portanto, inexistindo constrangimento ilegal,* ***DENEGO A ORDEM.****". (fls. 397/404). (grifos nossos).*

Analisando o decisum guerreado, como adiante se verá, não se constata ilegalidade ou teratologia.

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

Explico.

Primeiramente, não se vislumbra nulidade processual no tocante à realização da audiência de custódia, eis que, dentre outros fatores, não foi demonstrado efetivo prejuízo.

Consoante, inclusive, mencionado no parecer ministerial de fls. 467/471, 'a tese de incompetência territorial do Juiz que realizou a audiência de custódia após o cumprimento da prisão preventiva, não deve ser acolhida. Conforme o boletim de ocorrência de fl. 259, ***o recorrente foi preso na divisa dos estados de São Paulo e Minas Gerais, especialmente próximo ao limite do município de Monte Sião/MG, sede da comarca, cujo Juiz decretou a prisão. O mandado foi cumprido pelo Delegado de Polícia Civil de Monte Sião/MG.*** *O art. 250 do CPP dispõe ser possível à autoridade e seus agentes penetrarem no território de outro Estado, "(...) quando, para o fim de apreensão, forem no seguimento de pessoa ou coisa, devendo apresentar-se à competente autoridade local, antes da diligência ou após, conforme a urgência desta.".* ***Entretanto, tratando-se de limite territorial incerto entre duas ou mais jurisdições, como o caso dos autos, o art. 70, § 3º, CPP, determina que a competência será firmada pela prevenção.*** *No caso dos autos, tendo sido o recorrente preso na divisa entre os estados, a audiência de custódia foi realizada no foro em que decretada a prisão preventiva, em vista da prevenção. Não há, portanto, incompetência.* ***Ainda que assim não fosse, o recorrente foi regularmente apresentado à autoridade judicial para que fossem avaliados eventuais abusos no cumprimento da prisão, tendo sido respeitados seus direitos fundamentais, sobretudo quanto à representação por advogado.*** *Assim, mesmo que fosse reconhecida a incompetência territorial do Juiz presidente da audiência de custódia,* ***não houve demonstração de prejuízo ao recorrente, de modo que não há nulidade a sanar.".*** *(grifos nossos).*

Adicione-se, ainda, que, posteriormente, o binômio liberdade versus prisão foi analisado pelo juízo competente presidente da ação penal em curso, de modo que, conforme os precedentes desta Corte, sanados eventuais vícios alegados, a saber:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da periculosidade do agravante, demonstrada pela reincidência específica, pela existência de condenações definitivas por roubo majorado e*

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, bem como pela prática de novo delito durante a execução penal.
3. O agravante responde a outro procedimento criminal e encontrava-se submetido a monitoramento eletrônico no momento da prisão em flagrante, circunstâncias que reforçam o risco concreto de reiteração delitiva e legitimam a custódia para garantia da ordem pública.
4. A presença de fundamentos concretos para a segregação cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.
5. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva com fundamento no princípio da homogeneidade demanda prognóstico sobre eventual regime prisional futuro, providência incompatível com o momento processual e com a via eleita.
6. O pedido de extensão da liberdade provisória concedida à corré exige identidade fático-processual, inexistente no caso, diante do histórico criminal diferenciado do agravante e do risco concreto à ordem pública por ele representado.
7. ***A discussão acerca da incompetência do juízo constitui matéria própria de conflito de competência e não pode ser examinada na via estreita do habeas corpus e de seu respectivo recurso. Ainda que superado o óbice ao exame da matéria na via eleita, não se verifica nulidade do decreto prisional,*** *pois a conversão do flagrante em preventiva foi realizada pelo Juízo das Garantias,* ***no exercício de atribuição própria em audiência de custódia, e a posterior remessa dos autos ao juízo competente, com recebimento da denúncia e manutenção da situação processual do acusado, evidencia ratificação, ainda que implícita, da medida cautelar.***
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 232.984/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifos nossos).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA. ***JUÍZO PLANTONISTA. INCOMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.*** *MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.*
1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.
2. Na espécie, a custódia cautelar do paciente está fundamentada na real gravidade da conduta imputada a ele, configurada pela apreensão de 796 gramas de cocaína, setecentos e quarenta reais (em notas trocadas), diversos eppendorfs e anotações supostamente relacionadas ao tráfico de entorpecentes e à organização criminosa autodenominada PCC, além de uma arma de fogo de calibre restrito (. 40), municiada com quatro munições, pertencente à Policia Militar do Estado de São Paulo, em relação à qual foi registrado ser carga pessoal de policial militar que foi assassinado no ano de 2014 sob ordem da referida organização criminosa.
3. Soma-se a isso o fato de ter sido consignado no decreto prisional que o paciente é reincidente. Nessa linha, conforme

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

4. Nesse contexto, mostra-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficiente para resguardar a ordem pública. Precedente.

*5. Por fim, quanto à tese de incompetência territorial, registrou a Corte de origem que "não há que se falar em incompetência do juízo que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Isto porque, a prisão do paciente ocorreu na cidade de Praia de Grande e o juízo responsável pela realização de audiência de custódia é o da sede da circunscrição judiciária de Santos, conforme estabeleceu a Resolução 740/2016 [daquela] Corte. No caso, a audiência foi realizada no juízo da Vara de Plantão da Comarca de Santos". **De mais a mais, posteriormente, "a prisão foi ratificada pelo juízo competente, de modo que, ainda que se reconhecesse eventual vício no decreto preventivo, tal irregularidade se encontraria sanada"** (HC n. 510.318/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 30/8/2019). Precedentes.*

6. Ordem denegada.

(HC n. 519.173/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.) (grifos nossos).

Superada a questão, quanto à tese de suposta existência de testemunhas de 'ouvir dizer', tem-se que não foi apreciada com profundidade pelo Tribunal a quo, de sorte que vedada a análise inaugural e exauriente por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida e reprovável supressão de instância, a saber:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPRONÚNCIA. **TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER** E DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. **TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. É certo que a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri, em regra, prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Entretanto, excepcionalmente, admite-se o exame de eventual nulidade da pronúncia, mesmo diante da superveniência de condenação, quando esta for baseada, apenas, em elementos da pronúncia que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

2. Contudo, na hipótese, verifica-se que a tese ora arguida - nulidade da pronúncia, pois supostamente embasada em provas produzidas durante a fase policial e em testemunhos indiretos - não foi objeto do Recurso em Sentido Estrito apresentado para impugnar a decisão de pronúncia e também não constou das razões de apelação do paciente, oportunidade na qual a defesa se limitou a requerer a "nulidade do feito por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da não

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

juntada integral dos depoimentos extrajudiciais das testemunhas Cláudio Márcio Pessoa Giansanti.

3. Assim, ***se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.***

Inclusive, ressalta-se que: Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância (AgRg no HC n. 770.752/ES, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

4. De todo modo, na hipótese, a condenação do paciente não teve como único elemento de prova depoimentos extrajudiciais não ratificados em juízo, porquanto "toda a prova testemunhal colhida nas fases procedimentais e demais elementos probatórios são suficientes para amparar a decisão dos jurados no sentido de condenação do réu".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 962.891/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025.) (grifos nossos).

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

O fumus comissi delicti refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis se traduz no risco que a liberdade do indivíduo pode representar para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.

O fumus comissi delicti é revelado pelos prontuários de atendimento médico inicial, auto de apreensão do canivete utilizado no crime, depoimentos da vítima e de testemunhas e confissão extrajudicial do réu.

O periculum libertatis decorre do modus operandi e da gravidade em concreto das condutas. Isto porque, conforme declarações da ofendida, 'o paciente supostamente se escondeu em sua residência e a atacou pelas costas, desferindo golpes de canivete e dizendo que iria matá-la. Mesmo após simular um desmaio, o agressor acendeu um cigarro e permaneceu no local, observando a companheira ferida ao chão. Certo tempo depois, quando a ofendida conseguiu trancá-lo para fora da casa e acionar a polícia, o paciente, em tese, ainda quebrou o vidro de uma das janelas para tentar reingressar no local, sendo interrompido pelos policiais'.

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

A situação se agrava pela informação constante dos autos no sentido de que 'após ser colocado em liberdade provisória e ciente das Medidas Protetivas de Urgência deferidas no bojo dos autos nº 5000722-60.2026.8.13.0434, o acusado passou a rondar a residência da vítima, infundindo profundo terror psicológico e demonstrando completo descaso com as determinações judiciais'.

Evidente, portanto, que a ordem pública está em desassossego e que a prisão preventiva, para além disso, encontra arrimo na necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima.

Foi também referenciado o depoimento da testemunha A. M. da S., 'cunhado da vítima, segundo o qual, após a alta médica de L. B. O., em 21/04/2026, o recorrente E. A. de S. passou a rodear a casa da ofendida, que fica próxima à padaria em que o custodiado trabalha. Em razão disso, o depoente asseverou ser necessário ficar na casa da vítima todas as noites, inclusive no mesmo cômodo, com todas as portas trancadas, pois ela teme por sua vida em razão de o recorrente estar solto (fls. 183/184). A vítima, por sua vez, ao prestar declarações na delegacia, informou ter sido comunicada por vizinhos de que o recorrente, após os fatos, "já ficou parado em frente à casa da declarante", trazendo forte abalo psicológico à ofendida e temor por sua vida (fls. 177/179)'.

De mais a mais, o aprofundamento e o juízo de certeza apenas se darão após a instrução probatória, eis que, para a a incidência da cautelar mais gravosa em curso, são exigíveis apenas indícios de autoria e prova da materialidade; o que restou apontado nos autos de forma suficiente para este momento da persecução penal.

Assim, ao que se tem, em sede de juízo de cognição não exauriente, é que o ora recorrente, uma vez colocado em liberdade, não observou as medidas protetivas de urgência, o que denota a imperiosidade da prisão preventiva; única medida apta, como visto, a tutelar a ordem pública e a garantia a adequada proteção à vítima.

Sobre a temática, cito os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA.*** *INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 52/TJCE AO CASO, COM MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA POR FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é medida excepcional e exige demonstração de materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, além de motivação concreta e contemporânea (arts. 312 e 315 do CPP).*
>
> *2.* ***A decisão de primeiro grau converteu o flagrante em preventiva com base em elementos objetivos:*** *confissão do agravante; relatos da vítima e testemunhas; laudos e prontuários médicos apontando perfuração pulmonar e risco iminente de morte;* ***e modus operandi consistente em golpe de faca no tórax, em contexto de violência doméstica.***

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

3. O Tribunal a quo afastou o fundamento relativo à suposta reiteração delitiva e à invocação da Súmula 52/TJCE, por inexistirem inquéritos ou ações penais em curso, mantendo, todavia, a custódia em razão de fundamentos autônomos, idôneos e contemporâneos, relacionados à gravidade concreta da conduta e à necessidade de resguardar a integridade da vítima.

4. ***Não procede a alegação de gravidade abstrata:*** *a manutenção da prisão preventiva foi lastreada em dados objetivos do caso, reveladores do periculum libertatis, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, do CPP).*

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.082.561/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. ***TENTATIVA DE FEMINICÍDIO*** *E CÁRCERE PRIVADO.* ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.*** *AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste STJ, que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra decisão liminar do TJRS, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da prática dos crimes de feminicídio tentado e cárcere privado.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. No caso, a custódia foi mantida em caráter liminar em razão da necessidade de garantir a ordem pública e de proteger a integridade física e psicológica da vítima, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, que, inconformado com o término do relacionamento, foi até a casa da mãe da sua ex-companheira, onde ela se encontrava, e a levou para o apartamento do casal, tendo a agredido por cerca de 4h, com socos, chutes e golpes de faca, e a ameaçado de morte.

4. ***A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"*** *(HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).*

5. Além disso, conquanto a defesa argumente que os fatos ocorreram há mais de 3 anos, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

decreto preventivo, ***a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo"*** *(AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).*

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691/STF.

9. ***Agravo regimental desprovido.***

(AgRg no HC n. 951.170/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ***FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA.*** *EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA.* ***CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO EVIDENCIADO.*** *RECURSO DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de descumprir medida protetiva e tentativa de homicídio qualificado no contexto da Lei Maria da Penha.

2. A prisão preventiva foi decretada após o recorrente, supostamente, ter colidido propositalmente seu veículo contra a motocicleta da vítima, sua ex-companheira, em descumprimento de medida protetiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na existência de "periculum libertatis" e "fumus comissi delicti", ou se medidas cautelares alternativas seriam suficientes.

4. Outra questão em discussão é a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa e a falta de contemporaneidade do risco que justificaria a manutenção da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. ***A manutenção da prisão preventiva foi justificada pela gravidade dos atos e pela necessidade de interromper atividades criminosas, evidenciando o "periculum libertatis".***

6. A jurisprudência desta Corte considera que os prazos para a finalização do inquérito são impróprios e devem ser avaliados conforme a complexidade dos fatos, não havendo excesso de prazo injustificado.

7. ***A vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica é presumida, justificando a aplicação de medidas protetivas e, em caso de descumprimento, a decretação de prisão preventiva.***

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

8. Recurso desprovido. (RHC 201236 / MG RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2024/0263589-8 Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 10/12/2024 Data da Publicação/Fonte DJEN 16/12/2024). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***TENTATIVA DE FEMINICÍDIO*** *E LESÕES CORPORAIS.* ***PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI.*** *EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.* ***DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.***

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de tentativa de feminicídio no âmbito doméstico, em que ele golpeou sua companheira com faca em região vital.

3. Consta do decreto preventivo, também, que o acusado evadiu-se do distrito da culpa e que há notícias de descumprimento de medida protetiva outrora deferida em favor da vítima, a demonstrar que não pretende se curvar ao cumprimento da lei e que outras medidas diversas da prisão são insuficientes para contê-lo.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 900704 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0101058-4 Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2024). (grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. ***TENTATIVA DE FEMINICÍDIO****, DANO E* ***DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.*** *FATO SUPERVENIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPOSTA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. É insuficiente, todavia, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, assim como inviável seu uso como mero meio de reanálise das alegações.

2. Como consignado no voto condutor do acórdão embargado, o fato noticiado nas petições adicionais, de que o casal já teria

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

retomado o relacionamento, é posterior à impetração, sequer foi submetido ao conhecimento do juízo singular, razão pela qual não pode ser examinado diretamente por esta Corte. Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

3. ***Ainda, cumpre recordar que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo descumprimento de medida protetiva e pela gravidade da ação criminosa - a vítima teria sofrido diversas agressões físicas*** *praticadas possivelmente com um pedaço de madeira. Ademais,* ***o recorrente está foragido*** *e responde a cerca de cinco processos e um inquérito, o que evidencia um efetivo risco a aplicação da lei penal e à ordem pública.*

4. O embargante pretende, na realidade, rediscutir matéria já decidida e que foi contrária à sua pretensão, sem demonstrar, todavia, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP.

5. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC 157801 / BA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE HABEAS CORPUS 2021/0383110-0 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/03/2022 Data da Publicação/Fonte DJe 11/03/2022). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.***

1. ***A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto de custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Tendo as instâncias originárias afirmado a ocorrência de reiteração delitiva, incumbiria à defesa colacionar aos autos documentação provando o oposto de maneira inequívoca, o que não ocorreu.***

2. Não há ilegalidade na prisão em flagrante decretada em face da periculosidade concreta do agente, que não apenas possui outras ações em andamento, como também "praticou o crime contra a sua avó quando se encontrava descumprindo medida protetiva decretada em favor de sua tia." ***O descumprimento de medida protetiva explicita a insuficiência da cautela e também é fundamento idôneo à decretação e manutenção da prisão preventiva.***

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 151219 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2021/0241304-7 Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/12/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2021). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ***FEMINICÍDIO COMETIDO COM GOLPES*** *DE MARTELO* ***E FACADAS, COM EXTREMA VIOLÊNCIA.*** *RÉU FORAGIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA*

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

FUNGIBILIDADE RECURSAL. ***PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA****. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.*

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou pedido de revogação de prisão preventiva em habeas corpus.

Imputa-se ao recorrente a prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, inc. I, do CP), por ter, em 4 de dezembro de 2007, desferido golpes fatais de faca e martelo na sua ex-companheira, motivado pela não aceitação do término do relacionamento. A prisão preventiva foi decretada em 2010, mas o réu permaneceu foragido por mais de 16 anos até ser localizado em 2024 no estado da Bahia. O recorrente alegou constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva e requereu sua revogação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os embargos de declaração, opostos com o intuito de alterar a decisão sem vícios de obscuridade, contradição ou omissão, podem ser recebidos como agravo regimental; (ii) estabelecer se os motivos da prisão preventiva do recorrente permanecem válidos e contemporâneos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração opostos com o objetivo de alterar o mérito da decisão, sem a presença de obscuridade, contradição ou omissão, são recebidos como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, respeitando os princípios da economia e celeridade processual.

4. ***A manutenção da prisão preventiva justifica-se pela gravidade do crime - homicídio qualificado praticado com extrema violência - e pelo risco à ordem pública e à instrução processual, evidenciado pelo fato de o recorrente ter permanecido foragido*** *por mais de 16 anos.*

5. A fuga do distrito da culpa e a ausência de endereço atualizado reforçam a atualidade dos motivos da segregação cautelar, não sendo cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.

6. A alegação de que o recorrente mantinha residência fixa na Bahia é insuficiente para afastar o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, diante do histórico de fuga e da gravidade concreta do delito.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E NEGADO PROVIMENTO. (EDcl no RHC 198462 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS 2024/0185543-5 Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/10/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2024). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ***FEMINICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.*** *MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. ***A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos,*** *relativos a fatos novos ou*

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. ***Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, é fundamento idôneo para a decretação da segregação ante tempus, em casos de crime contra a vida, a gravidade concreta da conduta, depreendida por sua magnitude e seu modus operandi.***

3. No caso, o Juiz fundamentou o risco que a liberdade do réu, suspeito de feminicídio tentado, representa para a ordem pública, pois registrou o seu deslocamento, de um estado a outro, para atingir o suposto intento homicida, o número de facadas, a extrema violência perpetrada na presença de outras pessoas, a objetificação da mulher e o motivo da conduta. Está delineada a periculosidade social do denunciado e a imprescindibilidade da medida extrema para salvaguarda da integridade física e psicológica principalmente da ofendida.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 177245 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2023/0062676-8 Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 14/08/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 17/08/2023). (grifos nossos).

Por fim, uma vez demonstrada a necessidade da prisão preventiva, como no caso em testilha, não se mostram pertinentes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CÁRCERE PRIVADO. ***TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA*** *E, POSTERIORMENTE, MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ACUSADO QUE PERMANECEU FORAGIDO ATÉ SER LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL.* ***FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA.***

1. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

2. Na hipótese, o direito de apelar em liberdade foi indeferido em decisão devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, pois foi ressaltada a necessidade da custódia cautelar como forma de preservar a integridade física da vítima, tendo em vista que o Paciente, após descumprir as medidas protetivas impostas em razão de supostas ameaças de morte proferidas, voltou a importunar a ex-companheira, tendo contra ela praticado, em tese, os crimes de estupro (por duas vezes), cárcere privado e tentativa de feminicídio, o que indica uma manifesta progressão de delitos em contexto de violência

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

doméstica e o alto risco de reiteração delitiva em desfavor da ofendida.
3. Ademais, o Paciente permaneceu foragido até ser localizado em outro Estado da federação, o que demonstra o periculum libertatis e a necessidade da constrição cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
4. ***Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.***
5. Ordem de habeas corpus denegada.
(HC n. 711.115/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)
(grifos nossos).

Além disto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que 'as condições pessoais favoráveis do réu, como residência fixa e primariedade, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais', in verbis:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. *DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES.* ***FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.***
I. Caso em exame
1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado pronunciado por crime de feminicídio tentado, com pedido de revogação da prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça do Pará, após descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão e fuga do distrito da culpa.
2. O paciente não foi localizado para intimação da decisão de pronúncia, estando em local incerto e não sabido, o que levou o Ministério Público a requerer a prisão preventiva, inicialmente indeferida pelo juízo de primeiro grau, mas posteriormente decretada em recurso em sentido estrito.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de medidas cautelares e a fuga do distrito da culpa justificam a decretação da prisão preventiva, mesmo diante de alegações de ausência de contemporaneidade e de condições pessoais favoráveis do paciente.
III. Razões de decidir
4. O descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.
5. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento válido para a decretação da prisão preventiva, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade.
6. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, justifica a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão, inclusive em razão de anterior descumprimento.
7. ***Condições pessoais favoráveis do réu, como residência fixa e primariedade, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.***

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

IV. Dispositivo e tese
8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. O descumprimento de medidas cautelares e a fuga do distrito da culpa justificam a decretação da prisão preventiva. 2. A gravidade concreta do delito é fundamento idôneo para a prisão preventiva, mesmo diante de condições pessoais favoráveis do réu".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, §4º, e 312.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 133.180/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021; AgRg no RHC n. 173.631/ES, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; AgRg no RHC 151.040/BA, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 29/11/2021; HC n. 666.916/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/11/2021; e RHC n. 138.373/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 17/6/2021.
(HC n. 973.308/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.). (grifos nossos).

Ante o exposto, considerando que não há ilegalidade no decreto da prisão preventiva e em sua manutenção, fica afastada a concessão de ordem de ofício.

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso em habeas corpus, mas a ele nego provimento."

Não obstante, cumpre consignar que não há qualquer vício na decisão agravada.

Explico.

Como dito alhures, quanto à realização da audiência de custódia por juízo que considera incompetente, correta a conclusão de que a decretação da prisão preventiva pelo juízo competente, torna prejudicada a alegada nulidade. Além do que, o agravante foi levado à presença do julgador e não se constatou qualquer irregularidade, além de não ter sido demonstrado prejuízo.

Superada a questão, as declarações da vítima e do seu genro são elementos de prova que corroboram a gravidade em concreto das condutas, e o fato novo no sentido de que o agravante, após receber a liberdade provisória, estaria ‘rodeando' as proximidades da residência da vítima; até porque, em se tratando de cautelar, não se exige a prova plena.

Ademais, a jurisprudência admite, como um dos fundamentos da prisão preventiva, a perquirição sobre o *modus operandi*, na precisa redação do art. 312 do CPP:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 3º ***Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***

I – o modus operandi, *inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa". (grifos nossos).*

Confira-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ***FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI EXTREMAMENTE VIOLENTO.*** *RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO/SEMIABERTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA APÓS OS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria. Julgados do STJ.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi extremamente violento empregado na prática do delito, consistente em múltiplos golpes de arma branca e corte profundo na região do pescoço da vítima. Do mesmo modo, a existência de condenações anteriores, aliada à prática do novo delito durante cumprimento de pena em regime aberto/ semiaberto, constitui fundamento idôneo para demonstrar risco concreto de reiteração delitiva e justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública. Além disso, a fuga do agravante logo após os fatos, com posterior captura em outro município, revela risco à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da segregação cautelar. Julgdos do STJ.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva permanece evidenciada diante da persistência atual do risco gerado pela liberdade do agente, não se limitando à

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

existência de fatos supervenientes à decretação da custódia.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.093.228/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI.*** *APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

2. Pronúncia por tentativa de feminicídio qualificado, perpetrada com extrema violência (cerca de 14 golpes de faca) em contexto de violência doméstica. Prisão preventiva cumprida após evasão do distrito da culpa por aproximadamente oito meses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) mostram presentes e contemporâneos os fundamentos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, diante da gravidade concreta da conduta e da evasão do distrito da culpa; b) medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP seriam suficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal; c) condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A gravidade concreta da conduta, demonstrada pela extrema violência do modus operandi da conduta (aproximadamente 14 facadas em contexto de violência doméstica), evidencia periculosidade e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. A evasão do distrito da culpa por cerca de oito meses revela risco concreto de frustração da aplicação da lei penal, apto a sustentar a medida extrema e a afastar a alegação de ausência de contemporaneidade.

6. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do periculum libertatis evidenciado pelo modus operandi e pela fuga.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

*1****. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública.*** *2. A fuga do distrito da culpa por período significativo legitima a prisão preventiva para*

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

assegurar a aplicação da lei penal. 3. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente quando presente a gravidade concreta do delito, além da fuga do acusado, que obstaculizam o esgotamento do periculum libertatis. 4. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não se prestam a acautelar a ordem pública ou a aplicação da lei penal quando demonstrado periculum libertatis em concreto. 5. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 413, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 177.245/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 811.158/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 782.478/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27/3/2023; STJ, AgRg no RHC n. 151.044/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/09/2021; STJ, AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4/11/2024; STJ, RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12/11/2024.

(AgRg no RHC n. 230.095/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) (grifos nossos).

Por fim, no tocante à tese de existência de testemunhas de “ouvir dizer”, rememoro que a decisão agravada está em consonância com os precedentes deste Tribunal Superior, visto que a matéria relativa à nulidade por ter a prisão supostamente se baseado em testemunhas em "ouvir dizer" não foi apreciada, com profundidade, no acórdão do Tribunal de origem, o que impede seu exame pelo Tribunal Superior em *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância, a saber:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, impetrado em favor de condenado pelos crimes de ameaça e posse irregular de arma de fogo.

2. A Defesa sustenta constrangimento ilegal, afirmando que a condenação pelo crime de ameaça baseou-se exclusivamente em relatos indiretos ("ouvir dizer"), sem a ouvida da vítima menor em juízo e sem produção de prova sob o crivo do contraditório, com nulidade probatória e insuficiência de provas a justificar absolvição por dúvida quanto à existência e autoria do fato.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o writ por entender inadequado o habeas corpus como

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

substitutivo de recurso próprio, ausente flagrante ilegalidade apta a justificar concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio, é possível o exame do mérito da condenação, a partir da alegação de que ela se fundou apenas em prova indireta ("ouvir dizer"), sem oitiva judicial da vítima menor e sem provas produzidas sob contraditório, de modo a autorizar absolvição por insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal Superior reafirma o entendimento, consolidado na Terceira Seção no HC n. 535.063/SP, de que o habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame de eventual teratologia ou flagrante ilegalidade para fins de concessão da ordem de ofício.

6. ***A matéria relativa à nulidade da condenação por se basear em "ouvir dizer", sem a oitiva judicial da vítima menor, não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede seu exame originário pelo Tribunal Superior em habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância.***

7. O acórdão da instância de origem, após minuciosa análise do conjunto probatório, concluiu pela existência de elementos concretos aptos a fundamentar a condenação pelos delitos de ameaça e posse irregular de arma de fogo, com destaque para depoimentos harmônicos da mãe da vítima e dos policiais militares que atenderam à ocorrência.

8. A pretensão absolutória, fundada em alegada insuficiência de provas e necessidade de revaloração dos depoimentos colhidos, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia na condenação ou no acórdão impugnado, não há espaço para concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o writ substitutivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus e afastada a concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas o controle de flagrante ilegalidade ou teratologia para eventual concessão da ordem de ofício.

2. É vedado ao Tribunal Superior examinar, em habeas corpus, tese não apreciada no acórdão recorrido, sob pena de supressão de instância.

3. É inviável, na via do habeas corpus, o acolhimento de pedido absolutório fundado em alegada insuficiência de provas quando tal análise demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. A inexistência de manifesta ilegalidade na condenação impede a concessão da ordem de ofício em agravo regimental interposto contra decisão que indefere liminarmente habeas corpus substitutivo.

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.08.2020.

(AgRg no HC n. 1.080.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA60342276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:41
Código de Controle do Documento: 8b237956-4aa5-40d2-ab3e-33f2cc0b740f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.899 / MG

Número Registro: 2026/0200781-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261900435000 10000261900435001 50031442620268130525 19004358420268130000 50007615720268130434

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E A DE S (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A DE S (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60729842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: 43b8f9e2-f359-4839-ad85-eaab26147df3

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:13
Código de Controle do Documento: 43b8f9e2-f359-4839-ad85-eaab26147df3